

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 2º O condenado por crime a que se refere o inciso I-A deste artigo deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.”(NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente